



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 16/11/1999, publicado no DODF de 25/11/1999.

Parecer n.º 16/99-CEDF

Processo n.º 030.000186/99

Interessado: **Aires Guimarães Carneiro**

- Declara o curso concluído por Aires Guimarães Carneiro – Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO - No dia 11 de janeiro do corrente ano, Aires Guimarães Carneiro, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, onde exerce atividades profissionais requereu a este Conselho de Educação, com base na legislação em vigor a equivalência do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

A solicitação foi motivada por ter o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, negado a concessão do registro na sua especialidade, pela falta de documentação que comprove a equivalência do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

Pedidos semelhantes foram analisados pelo CEDF e expedidos os pareceres: n.ºs 08, 09 e 10/96 e 272/98, os quais concederam a equivalência solicitada, à luz da legislação vigente.

Estão anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Diploma da Escola de Especialistas de Aeronáutica, Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV);
- Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV), expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, Guaratinguetá-SP;
- Certificado de Conclusão do 2º Grau e currículo escolar do Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, expedido pelo Colégio Impacto Tijuca – Rio de Janeiro;
- Certificado do Estágio de Extensão em Mecânica de Aeronaves (BMA), expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, Guaratinguetá-SP.

ANÁLISE - O ensino militar obedece a regime específico diferente do estabelecido para o ensino civil (Lei n.º 4.024/61, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95, Lei n.º 5.962/71, art. 68 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, art. 83). Os sistemas militares possuem situações específicas, no que se refere a organização de ensino, de forma que os seus cursos podem ser equiparados aos do sistema civil.



A Aeronáutica, dadas as suas peculiaridades tecnológicas, apresenta um exclusivismo não só quanto a administração e execução, como na finalidade de seus cursos. O Ministério da Aeronáutica “manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional”, podendo, inclusive, manter “ensino de 1º e 2º graus, superior e de caráter assistencial e supletivo” (Lei 7.549/86), não fazendo referência quanto à equivalência ao ensino civil.

A Lei n.º 7.549/86 estabelece a possibilidade dessa equivalência no seu art. 8º, cuja transcrição diz: “Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apresentação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.”

A Lei n.º 9.394/96, art. 83 estabelece: “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

A Resolução n.º 2/98-CEDF, no art. 118 expressa: “O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular”. A Resolução permite que as instituições educacionais façam aproveitamento dos estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares, permitindo, inclusive, a realização de exames de capacitação na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada e, ainda, que o aproveitamento independe da forma da organização curricular dos estudos (artigos 114 parágrafo único e 115).

O requerente, Aires Guimarães Carneiro, concluiu, em 1993, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV), na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá-SP, com 03 (três) séries, desenvolvidas em 01 (um) ano e 06 meses, em regime de tempo integral e internato, com um total de 2.528 (duas mil, quinhentas e vinte e oito) horas/aula. Antes de entrar na aludida escola, em 1989, concluiu o Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas – 2º Grau, no Colégio Impacto Tijuca, Rio de Janeiro, com 2.744 (duas mil, setecentas e quarenta e quatro) horas.

O total de horas computadas entre o Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV) e o Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas - 2º Grau é de 5.272 (cinco mil, duzentas e setenta e duas) horas; tendo o requerente apresentado, ainda, o Certificado do Estágio de Extensão em Mecânica de Aeronaves (BMA), ministrado na BABB - Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá - São Paulo, no período de 08/04/96 a 17/05/96. A duração dos estudos apresentados é superior ao mínimo exigido pela legislação vigente.

A teoria da equivalência entre os cursos decorre da possibilidade de se atingir, através de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo



sempre como princípio algumas exigências, como currículo mínimo cumprido, duração do curso, controle de frequência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas sim a equivalência, atendendo o que preceitua os artigos 114 parágrafo único e 115 da Resolução n.º 2/98-CEDF.

A Secretaria Geral deste Colegiado enviou ao Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica consulta por meio do Ofício n.º 27/98 - SEC.GERAL, de 08.09.98, a fim de obter esclarecimentos sobre os cursos ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, tendo recebido como resposta o Of. n.º 219/DE - 1/1452, de 22.10.98, cujo texto transcrevemos:

"Incumbiu-me o Exm.º Sr. Diretor-Geral deste Departamento de informar a V. Sa que, em atendimento à solicitação contida no Ofício n.º 027/98-SEC.GERAL, de 08 de setembro de 1998, desse Conselho de Educação, temos a informar que, o Decreto n.º 53.736, de 18 de março de 1964, que equiparou Cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola de Aviação, ao Curso de 2º Ciclo do Ensino Técnico, foi revogado pelo Decreto n.º 62.166, de 23 de janeiro de 1968.

2. Cabe ressaltar que, especificamente em relação às disciplinas técnicas, as mesmas foram desenvolvidas em nível de 2º Grau, conforme continuam sendo, tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica emprega seus Recursos Humanos oriundos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (Suboficiais e Sargentos) em tarefas técnicas de nível médio, com vistas a atender toda a gama de tarefas relacionadas com a atividade aérea no País, principalmente nas áreas de Meteorologia, Proteção ao Voo, Segurança de Voo e Busca e Salvamento, em cumprimento a acordos internacionais e, principalmente, a sua destinação constitucional.

3. Finalmente, o Departamento de Ensino da Aeronáutica reconhece que os Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica são profissionais técnicos de nível médio, conforme disposto no artigo 83, da Lei n.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Brig. do-Ar - CEZAR NEY BRITTO DE MELLO
Chefe do Subdepartamento Técnico de Ensino."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96, art. 83) determina que: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas ensino", e a Resolução n.º 2/98-CEDF estabelece em seu art. 118: "O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular."

A Resolução acima citada, permite que as instituições educacionais façam aproveitamento de estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares, permitindo, inclusive, a realização de exames de capacitação na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada e, ainda, que o aproveitamento independe da forma da organização curricular dos estudos (artigos 114 e parágrafo único e 115).

Quadro comparativo entre as disciplinas cursadas pelo requerente e as exigidas pela legislação:



| Matérias e/ou disciplinas obrigatórias - Mínimos Profissionalizantes/Manutenção de Aeronaves – Parecer n.º 45/72 - CFE | Disciplinas do Curso de Formação de Sargentos (CFS), Especialidade Aeronaves (BAV) | Horas | Disciplinas do Curso de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas – 2º Grau. | Horas |
|--|--|-------|---|-------|
| Desenho | Desenho Básico | 45 | Língua Portuguesa | 224 |
| Resistência dos Materiais | Introdução à Eletrônica I | 100 | Literatura Brasileira | 80 |
| Aerodinâmica | Controle e Organização de | 40 | Inglês | 72 |
| Eletrônica | Manutenção | 40 | História | 152 |
| Estruturas | Controle Mecanizado de | 100 | Geografia | 72 |
| Motopropulsores | Suprimento e Manutenção de | 178 | OSPB | 40 |
| Organização e Manutenção | Manutenção de Motores de Aeronaves | 62 | Educação Moral e Cívica | 72 |
| | Manutenção e Operações de Aeronaves | 50 | Matemática | 256 |
| | Língua Portuguesa I | 50 | Física | 144 |
| | Eletricidade Básica I | 50 | Biologia | 144 |
| | Física I | 30 | Programas de Saúde | 40 |
| | Matemática | | Química | 36 |
| | Princípios da Eletricidade | 43 | Educação Artística | 72 |
| | Teoria de Voo | 58 | Educação Física | 224 |
| | Corrosão e Tratamento Anticorrosivo | 83 | Redação e Expressão | 224 |
| | Hélices de Aeronaves | 40 | Inglês Técnico | 152 |
| | Inglês Básico | 41 | Estudos Regionais | 80 |
| | Inglês Técnico | 24 | Matemática Aplicada | 120 |
| | Instrumentos de Aeronaves | 51 | Física Complementar | 120 |
| | Introdução Básica de Para-quadismo | 60 | Biologia Complementar | 120 |
| | Motores e combustão Interna | 45 | Química Orgânica | 78 |
| | Ordens Técnicas | 36 | Química Inorgânica | 148 |
| | Sistema de Alimentação e Lubrificação do Motor | 41 | Análise Química | 36 |
| | Sistema Elétrico e de Ignição de Aeronaves | 30 | Processos Industriais | 40 |
| | Sistemas Hidráulicos de Aeronaves | 32 | | |
| | Tecnologia Básica | 52 | | |
| | Teoria Básica de Motores a Jato | 35 | | |
| | Comunicação oral e escrita | 68 | | |
| | Língua Portuguesa II | 62 | | |
| | Aeronave C-95 Bandeirante | 40 | | |
| | Aeronave T-25 Universal | 40 | | |
| | Conhecimentos Básicos de UH-III | 32 | | |
| | Motor PT-6A | 29 | | |
| | | 107 | | |
| | | 132 | | |
| | | 78 | | |



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

| | | | | |
|-----------------------|--|-------------|--|-------------|
| | Noções de Navegação e Meteorologia Aeronáutica | 80 | | |
| | Pressurização de Cabines | 80 | | |
| | Sistema de Radiocomunicação e Radionavegação | 90 | | |
| | Legislação Militar I e II, Aeronáutica | | | |
| | Sobrevivência, Segurança | | | |
| | Exercícios de Campanha, Higiene e Primeiros Socorros, Armamento e Tiro | | | |
| | Ordem Unida | | | |
| | Educação Cívico Militar, História de Força Aérea | | | |
| | Ordem Unida III | | | |
| | Treinamento Físico | | | |
| Total de Horas | | 2528 | | 2744 |

CONCLUSÃO - Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando:

- os princípios que regem o instituto de equivalência na legislação de ensino;
- a jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, através dos Pareceres n° 08/96, 09/96, 10/96 e 272/98 sobre o assunto;
- as informações do Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica;
- que o requerente trabalha e reside no Distrito Federal.

O parecer é por declarar o curso concluído por Aires Guimarães Carneiro – Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves, previsto no Parecer n.º 45/72-CFE.

É o parecer. S.M.J.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de outubro de 1999

PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 20.10.99

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal